



Concurso Público 2016

Técnico Judiciário – Área Administrativa

Sem especialidade

Noções de Direito Previdenciário



Conteúdo

 Seguridade social, previdência social, saúde e assistência social: conceituação, princípios e disposições constitucionais.

Lei nº 8.212/1991: Do financiamento da seguridade social, dos contribuintes, da contribuição do segurado, contribuinte individual e facultativo, do salário de contribuição.

Lei nº 8.213/1991: Do plano de benefícios da previdência social; dos regimes de previdência social. Do regime geral de previdência social: dos beneficiários, dos segurados, dos dependentes. Dos benefícios: da aposentadoria por invalidez, da aposentadoria por idade, da aposentadoria por tempo de serviço, da aposentadoria especial, do auxílio-doença, do salário família, do salário maternidade, da pensão por morte, do auxílio reclusão, dos pecúlios, do auxílio acidente. Regime de Previdência Complementar: Lei nº 12.618/2012.

 **Coletânea de Exercícios pertinentes**



Da Seguridade Social

Princípios gerais

Na função de estimular ações sociais, os agentes políticos governamentais intentam assegurar o exercício dos direitos à saúde, à previdência e à assistência social, tripé este sobre o qual está erigida a estrutura da seguridade social na CF/88, que, organizada sob forma de gestão pública, permite a participação e o controle da sociedade civil, representada por suas entidades de classe, trabalhadores, empregadores, aposentados, pensionistas e a comunidade em geral (art. 194 CF/88).

*A seguridade social consagra-se como **direito fundamental de segunda** geração e organiza-se com base nos seguintes objetivos (art. 194, § único, CF/88):*

a) universalidade da cobertura e do atendimento;

Todos os residentes no país farão jus a seus benefícios, não devendo existir distinções.

A universalidade de cobertura deve ser entendida como a necessidade daquelas pessoas que forem atingidas por uma contingência humana, seja a impossibilidade de retornar ao trabalho, a idade avançada, a morte etc. Já a universalidade do atendimento refere-se às contingências que serão cobertas, não às pessoas envolvidas, ou seja, as adversidades ou acontecimentos em que a pessoa não tenha condições próprias de renda ou de subsistência.

b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

A Constituição disciplina a uniformidade e equivalência de benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, quando deveria ser para todo o sistema, inclusive para os servidores civis, militares e congressistas, mas estes possuem outro regime.

Com a Lei nº 8.213/91 foram instituídos benefícios aos trabalhadores urbanos e rurais, sem qualquer distinção.

c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

A seleção das prestações vai ser feita de acordo com as possibilidades econômico-financeiras do sistema da seguridade social.

d) irredutibilidade do valor dos benefícios;

O poder aquisitivo dos benefícios não pode ser onerado. A forma de correção dos benefícios previdenciários vai ser feita de acordo com o preceituado na lei.

e) equidade na forma de participação no custeio;

Somente aqueles que estiverem em iguais condições contributivas é que terão que contribuir da mesma forma.

f) diversidade da base de financiamento;

Como menciona o art. 195, caput, da Constituição, a seguridade social será financiada por toda a sociedade, prevendo diversas formas do financiamento da seguridade social, por meio da empresa, dos trabalhadores, dos entes públicos e dos concursos de prognósticos (art. 195, I a III).

g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Reza, a Constituição que a sociedade, representada por trabalhadores, os empresários e os aposentados participarão da gestão administrativa da seguridade social que terá caráter democrático e descentralizado.

*O financiamento da seguridade social se dará mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e das **contribuições sociais** (art. 195º da CF/88). As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União (art. 195º, § 1º, CF/88).*

Contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, que poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra (art. 195, § 9º, CF/88), incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício: a EC 20/98 deu redação bem mais abrangente a este dispositivo. Com base no texto anterior, o STF havia reconhecido a inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos, pois estes não mantinham vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento: também alterado pela EC 20/98. Referem-se a este permissivo a COFINS e o PIS;

c) o lucro: contribuição sobre o **lucro líquido**.

Contribuições do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201: modificado pela EC 20/98, este dispositivo revela a intenção do Governo de cobrar a contribuição dos servidores públicos aposentados.

Contribuições sobre a receita de **concursos de prognósticos**.

Além das fontes constitucionalmente previstas, a lei complementar poderá instituir outras destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I, da CF/88, ou seja, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios das contribuições discriminadas na CF/88 (art. 195, § 4º, CF/88).

A instituição, majoração ou extensão de um benefício ou serviço não poderá ser feita sem anterior previsão de sua fonte de custeio total (art. 195, § 5º, CF/88): homenageia o princípio do equilíbrio financeiro.

As contribuições sociais seguem o princípio nonagesimal ou da **anterioridade mitigada**, só podendo ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei (ou da primeira edição da medida provisória) que as houver instituído ou modificado (art. 195, § 6º, CF/88).

A CF/88 prevê a **imunidade das entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei**. O STF reconheceu, em sede de liminar, a inconstitucionalidade da Lei nº, que, além de não ser lei complementar, restringia demasiadamente o conceito de entidade beneficente (ADIMC).

Nos termos do art. 195, § 8º, da CF/88, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção.



Segundo o texto Constitucional

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

b) a receita ou o faturamento; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

c) o lucro; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

Financiamento da Seguridade Social

As contribuições sociais têm sua base constitucional genérica no art. 149 da CF, que determina caber exclusivamente à União sua instituição, ressalvadas as contribuições sociais que podem ser instituídas pelos Estados, Municípios e Distrito Federal para custear o sistema previdenciário e assistencial de seus servidores. É

vedado a tais entes federativos a criação de regimes previdenciários para trabalhadores da iniciativa privada, competência atribuída com exclusividade à União.

A seguridade social é financiada por **toda a sociedade**, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais. (Art. 194)

A participação indireta da sociedade assume duas formas:

- contribuição para o orçamento das pessoas políticas (União, Estados, DF e Municípios), por meio dos impostos;
- compra de serviços e produtos das empresas e pessoas físicas e jurídicas equiparadas, pois no preço final pago já está embutida a carga tributária, inclusive às concernentes às contribuições sociais.

Financiamento

No âmbito federal, o orçamento da seguridade social é composto de receitas provenientes: (Art.195).

I - da União;

II - das contribuições sociais; e

III - de outras fontes.

Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (*Vide Lei nº 11.098, de 2005*) (*Vide Lei nº 11.196, de 2005*) (*Regulamento*)
- b) as dos empregadores domésticos;
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (*Vide Lei nº 11.098, de 2005*) (*Vide Lei nº 11.196, de 2005*) (*Regulamento*)
- d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;
- e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

Finalmente, são ainda previstas outras receitas, quais sejam:

- **Multas.**
- **Cobrança de correção monetária.**
- **Juros.**
- **Receitas patrimoniais (exemplo: locação de imóveis do Instituto Nacional de Seguro Social).**
- **50% dos valores obtidos e aplicados na forma do parágrafo único do artigo 243 da Constituição (venda de bens apreendidos em decorrência de tráfico ilícito de entorpecente).**
40% do resultado dos leilões dos bens apreendidos pela Secretaria da Receita Federal.

Previdência Social

Previdência é ato ou qualidade do que é **previdente**, sendo, aquele que **prevê**, um indivíduo **prudente**; previdência é o ato pelo qual se **prevê** ou se **antecipa** determinado fato, no sentido de evitar-lhe as consequências, danos ou males. É a maneira de **antecipar-se**, **prevenir-se** contra um futuro que poderá trazer, a cada um de nós, **resultados não desejados**.

Mas não basta apenas **previsão**, há que se ter a necessária **provisão**, para fazer frente às necessidades advindas do risco e consequências. Atualmente, a Previdência Social ocupa-se unicamente com a provisão, traduzidas em benefícios pecuniários.

A Previdência Social é um **serviço público** destinado a amparar a população economicamente ativa em situações (riscos ou contingências) previstas em Lei, essencialmente com benefícios em dinheiro e mediante custeio a cargo dos próprios trabalhadores (segurados) das empresas e, na grande maioria dos países, do Estado.

A Previdência Social destina-se a **substituir ou reforçar remuneração**, nos casos em que esta deixa de ser recebida ou é insuficiente para manter determinados gastos especiais, como também, a reabilitação profissional.

Substituir ou reforçar remuneração, significa, manter o poder aquisitivo, garantir ao segurado e a seus dependentes a conservação da capacidade de consumo, da qual depende diretamente a subsistência.

Não é outro em verdade, o objetivo básico da Previdência Social, se não o de ser assim conceituada, sobretudo, a luz dessa finalidade essencial.

Tem a seu cargo a cobertura da população economicamente ativa contra as consequências de certos riscos sociais, ou mais propriamente, contingências sociais, já que o termo "risco", apesar de seu cunho técnico, não se aplica a todas as situações cobertas.

Redistribuição de renda: A Previdência Social concorre também para uma melhor distribuição da renda, pois, não raro, os benefícios deixam de guardar a estreita relação com as contribuições e, portanto, com a remuneração, sobretudo quando se trata de benefícios de valores mais reduzidos, numa tendência que se acentua à medida que evoluímos de um contrato de seguro, para um seguro sem contrato.

Serviço público e caráter obrigatório: No primeiro ela constitui um serviço público criado e mantido pelo Estado, embora com participações dos segurados e das empresas no seu custeio e, em numerosos sistemas nacionais.

No outro trata de um seguro obrigatório, ou seja, um seguro social inspirado no seguro privado, mas com a obrigatoriedade do recolhimento, que a distingue do seguro privado, que é opcional. Em síntese: a obrigatoriedade está implícita na natureza e no conceito de Previdência Social.

A Previdência Social difere da individual, posto que, enquanto nesta é voluntária e consciente reserva de bens, para necessidades futuras; a previdência social perde o cunho individual para apresentar-se como uma "obrigação estatal, com fim de preservação da sociedade. Não deixa de ser verdade que a Previdência Social tem como meta principal, a proteção do indivíduo, mas visto e apreciado no grupo, sociedade".

Da Previdência Social

*A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de **caráter contributivo** e de **filiação obrigatória**, observados critérios que preservem o **equilíbrio financeiro e atuarial**: a EC 20/98, visando reduzir o "rombo da previdência", acarretou uma série de modificações nesta seção. Os benefícios, mais do que nunca, ostentam agora caráter de seguro, em que o equilíbrio atuarial mitiga a incidência do princípio da solidariedade.*

Benefícios previdenciários, após a EC 20/98 (art. 201 da CF/88)

a) em caso de doença, invalidez, morte e idade avançada;

b) proteção à maternidade, especialmente à gestante;

c) proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

d) salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

e) pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência (art. 201, § 5º).

*A aposentadoria no regime geral de previdência social comporta duas modalidades: **por tempo de contribuição** ou **por idade**.*

Aposentadoria por tempo de contribuição:

- **homem:** *deverá contribuir pelo período de 35 anos;*

- **mulher:** *deverá contribuir pelo período de 30 anos;*

Para professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio:

- **professor: deverá contribuir pelo período de 30 anos;**
- **professora: deverá contribuir pelo período de 25 anos.**

Aposentadoria por idade:

- **homem: 65 anos de idade;**
- **mulher: 60 anos de idade.**

No caso de trabalhadores rurais, exercentes de atividades em regime de economia familiar, produtores rurais, garimpeiros e pescadores artesanais:

- **homem: 60 anos de idade;**
- **mulher: 55 anos de idade.**

Nos termos do art. 201, § 9º, da CF/88, é assegurada, para efeito de aposentadoria, a **contagem recíproca** do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei (Lei nº 9.796/99).

O regime de **previdência privada** é de caráter complementar, autônomo e facultativo, devendo ser regulamentado por lei complementar (art. 202 da CF/88).

O aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estado, Distrito Federal e Municípios, bem como pela administração indireta, só é admitido quando o ente público atua como patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

Lei complementar deverá regular as relações entre os entes da Administração direta e indireta, inclusive as concessionárias e permissionárias de serviços públicos, enquanto patrocinadores de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada (art. 202, §§ 4º, 5º e 6º).



Segundo o texto Constitucional

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; *(Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. *(Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. *(Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. *(Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. *(Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

Da Assistência Social

A assistência social, como instituto jurídico, é um amparo estatal, baseado nos princípios da dignidade humana e da solidariedade, destinado aos reconhecidamente pobres, que não podem gozar dos benefícios previdenciários, razão pela qual independe de contribuição para a seguridade social. Portanto, a Assistência Social deve ser prestada a todos que dela necessitam, independentemente de contribuição para a Previdência Social.

A Assistência Social é financiada pelos recursos da seguridade social e de outras fontes. O critério é denominado solidariedade-financeira por José Afonso da Silva, já que os recursos procedem do orçamento geral da seguridade social e não de contribuições específicas de eventuais destinatários.

Os **objetivos** da assistência social estão expressos no art. 203 da CF/88, com destaque para a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

As ações governamentais na área de assistência social serão organizadas com base no princípio da **descentralização político-administrativa**, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social, assegurada a participação da população na formulação das políticas e no controle das ações.

Quanto à erradicação da pobreza, observe-se a Emenda Constitucional nº 31 de 14.12.2000 que, acrescentando os artigos 79 a 83 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, criou o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser regulamentado por lei complementar.

Legislação específica sobre assistência social:

- Lei nº 8.742/93: dispõe sobre a organização da Assistência Social

- Lei nº 8.909/94: dispõe sobre a prestação de serviços por entidades de assistência social;



Segundo o texto Constitucional

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações, apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)



Lei nº 8.212/1991

Do financiamento da seguridade social, dos contribuintes, da contribuição do segurado, contribuinte individual e facultativo, do salário de contribuição.

As contribuições sociais têm sua base constitucional genérica no art. 149 da CF, que determina caber exclusivamente à União sua instituição, ressalvadas as contribuições sociais que podem ser instituídas pelos Estados, Municípios e Distrito Federal para custear o sistema previdenciário e assistencial de seus servidores. É vedado a tais entes federativos a criação de regimes previdenciários para trabalhadores da iniciativa privada, competência atribuída com exclusividade à União.

A seguridade social é financiada por **toda a sociedade**, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais. (Art. 194)

A participação indireta da sociedade assume duas formas:

- contribuição para o orçamento das pessoas políticas (União, Estados, DF e Municípios), por meio dos impostos;
- compra de serviços e produtos das empresas e pessoas físicas e jurídicas equiparadas, pois no preço final pago já está embutida a carga tributária, inclusive às concernentes às contribuições sociais.

Financiamento da Seguridade Social

No âmbito federal, o orçamento da seguridade social é composto de receitas provenientes: (Art.195).

I - da União;

II - das contribuições sociais; e

III - de outras fontes.

Constituem contribuições sociais:

- as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;
- as dos empregadores domésticos;
- as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;
- as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;
- as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

Finalmente, são ainda previstas outras receitas, quais sejam:

- **Multas.**
- **Cobrança de correção monetária.**
- **Juros.**
- **Receitas patrimoniais (exemplo: locação de imóveis do Instituto Nacional de Seguro Social).**
- **50% dos valores obtidos e aplicados na forma do parágrafo único do artigo 243 da Constituição (venda de bens apreendidos em decorrência de tráfico ilícito de entorpecente).**
- **40% do resultado dos leilões dos bens apreendidos pela Secretaria da Receita Federal.**

Receitas da União

Art. 11 da lei 8.212/91. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

- I - receitas da União;
- II - receitas das contribuições sociais;
- III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;
- b) as dos empregadores domésticos;
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;
- d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;
- e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

A contribuição da União é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na lei orçamentária anual.

A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da Previdência Social, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Para pagamento dos encargos previdenciários da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 da lei nº 8.212/91, ou seja, **as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro**, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurada a destinação de recursos para as ações desta Lei de Saúde e Assistência Social.

I - até 55% (cinquenta e cinco por cento), em 1992;

II - até 45% (quarenta e cinco por cento), em 1993;

III - até 30% (trinta por cento), em 1994;

IV - até 10% (dez por cento), a partir de 1995.

Os recursos da Seguridade Social referidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do parágrafo único do art. 11 da lei 8.212/91 poderão contribuir, a partir do exercício de 1992, para o financiamento das despesas com pessoal e administração geral apenas do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social-INAMPS, da Fundação Legião Brasileira de Assistência-LBA e da Fundação Centro Brasileira para Infância e Adolescência.

O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos referentes às contribuições mencionadas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11 da lei nº 8.212/91, destinados à execução do Orçamento da Seguridade Social.

Decorridos os prazos referidos no caput deste artigo, as dotações a serem repassadas sujeitar-se-ão a atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos da União.

Os recursos oriundos da majoração das contribuições previstas nesta Lei ou da criação de novas contribuições destinadas à Seguridade Social somente poderão ser utilizados para atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Receitas das Contribuições Sociais

Perante o Direito Previdenciário, há de ser feita a distinção entre **contribuinte e responsável**.

Contribuinte é aquele que está inscrito ou filiado e que participa, direta ou indiretamente do Regime Geral da Previdência Social.

Em outras palavras:

Contribuinte é aquele que tem a obrigação de pagar a contribuição, direta ou indiretamente, mas que está diretamente ligado ao fato gerador do tributo ou contribuição social.

Assim, merece o devido destaque o fato de a empresa ser contribuinte.

Com efeito, incide sobre a empresa a obrigação tributária da contribuição direta, na medida em que possui, ela, ligação direta com o fato gerador e é **responsável** em face das contribuições dos seus empregados e trabalhadores avulsos.

Constituem contribuições sociais:

I - as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados e demais pessoas físicas a seu serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

II - as dos empregadores domésticos, incidentes sobre o salário-de-contribuição dos empregados domésticos a seu serviço;

III - as dos trabalhadores, incidentes sobre seu salário-de-contribuição;

IV - as das associações desportivas que mantêm equipe de futebol profissional, incidentes sobre a receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos;

V - as incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural;

VI - as das empresas, incidentes sobre a receita ou o faturamento e o lucro; e

VII - as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.



Assim diz a Lei 8.212/91

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

INTRODUÇÃO

Art. 10. A Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do art. 195 da [Constituição Federal](#) e desta Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

Nota:

O Art. 195 da [Constituição Federal](#), na redação dada pelo Art. 1º da [Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#), dispõe de forma mais abrangente acerca das contribuições sociais, como segue:

" Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o Art. 201."



Contribuição dos Segurados

Da contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso

A contribuição do segurado empregado e do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de acordo com a seguinte tabela:

TABELA VIGENTE	
Tabela de contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de Janeiro de 2016	
Salário-de-contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
Até 1.556,94	8,00
De R\$ 1.556,95 a R\$ 2.594,92	9,00
De R\$ 2.594,93 até R\$ 5.189,82	11,00

Observação:

Sempre que ocorrer mais de um vínculo empregatício para os segurados empregado e doméstico, as remunerações deverão ser somadas para o correto enquadramento na tabela acima, respeitando-se o limite máximo de contribuição. Esta mesma regra se aplica às remunerações do trabalhador avulso.

Quando houver pagamento de remuneração relativa a décimo terceiro salário, este não deve ser somado a remuneração mensal para efeito de enquadramento na tabela de salários-de-contribuição, ou seja, será aplicada a alíquota sobre os valores em separado.

Nota:

- O recolhimento da complementação da contribuição incidente sobre a folha de pagamento de dezembro de 2003, relativa à majoração do teto do salário-de-contribuição decorrente da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, poderá ser efetuado juntamente com o pagamento das contribuições referentes à competência janeiro de 2004.

- O recolhimento das complementações das contribuições incidentes sobre as folhas de pagamento de dezembro e do 13º salário de 2003, decorrentes do novo teto do salário-de-contribuição estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41 de 2003, poderá ser efetuado juntamente com o pagamento das contribuições referentes à competência janeiro de 2004, mediante simples adição ao valor desta.

Da contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo

Com a Medida Provisória Nº 83 de 12/12/2002 e a conversão desta, na Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003 fica extinta a partir de 01 de abril de 2003, a escala transitória de salários-base, utilizada para fins de enquadramento e fixação do salário-de-contribuição dos contribuintes individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social, estabelecida pela Lei nº 9.876, de novembro de 1999.

Para os contribuintes individuais e facultativos filiados ao RGPS (Regime Geral de Previdência Social), sua contribuição é de **20%** sobre o salário-de-contribuição, independentemente da data de inscrição.

E ainda, o contribuinte individual é obrigado a complementar, diretamente, a contribuição até o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição quando as remunerações recebidas no mês, por serviços prestados a pessoas jurídicas, for inferior a este.

A partir da competência em que o segurado fizer a opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, é de onze por cento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo

mensal do salário-de-contribuição, a alíquota de contribuição.

O segurado que tenha contribuído na forma de **exclusão do direito ao benefício de aposentadoria**, ou seja, com 11%, e **pretenda contar o tempo de contribuição correspondente**, para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, **deverá complementar** a contribuição mensal mediante o recolhimento de **mais nove por cento**, acrescido de juros.

A contribuição complementar será exigida a qualquer tempo, sob pena do indeferimento ou cancelamento do benefício

Salário-de-contribuição:

- **Para o segurado contribuinte individual** - a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria.

- **Para o segurado facultativo** - o valor por ele declarado, durante o mês, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição.

TABELA VIGENTE	
Tabela de contribuição dos segurados contribuintes individual e facultativo	
Salário-de-contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
880,00	5,00*
880,00	11,00**
880,00 até 5.189,82	20,00

Nota:

A partir do momento em que for feita a inscrição, é necessário que as contribuições estejam em dia. Caso o segurado pare de contribuir, é preciso solicitar a baixa da inscrição, pois, caso contrário, ficará em débito com a Previdência Social. Para dar baixa na inscrição é necessário se dirigir a uma das Agências da Previdência Social/INSS.

Para o contribuinte individual (autônomo ou empresário) que prestar serviço a uma ou mais empresas terá descontado de sua remuneração, o valor referente a 11%, o qual empresa ficará responsável pelo recolhimento, juntamente com as contribuições a seu cargo, até o dia vinte do mês seguinte ao da competência.

Observação:

A empresa que remunerar contribuinte individual deverá fornecer a este, comprovante de pagamento pelo serviço prestado consignando, além dos valores da remuneração e do desconto feito a título de contribuição previdenciária, a sua identificação completa, inclusive com o número do cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e o número de inscrição do contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

Para efeito da observância do limite máximo do salário-de-contribuição, o contribuinte individual que prestar serviço, no mesmo mês, a mais de uma empresa, deverá informar a cada empresa, o valor recebido sobre o qual já tenha incidido o desconto de contribuição, mediante a apresentação do comprovante de pagamento.

O contribuinte individual que prestar serviço a empresas e, concomitantemente, exercer atividade como empregado ou trabalhador avulso, para observância do limite máximo de contribuição, deverá apresentar às contratantes o recibo de pagamento de salário relativo à competência anterior à da prestação de serviços ou prestar declaração, sob as penas da lei, de que é segurado empregado, inclusive doméstico ou trabalhador avulso, consignando o valor sobre o qual é descontada a contribuição naquela atividade ou declarando que a remuneração recebida naquela atividade atingiu o limite máximo do salário-de-contribuição e identificando a empresa ou o empregador doméstico que efetuou ou efetuará o desconto sobre o valor por ele declarado.

Na hipótese de o segurado exercer as duas atividades, conforme previsto acima e ser efetuado primeiro o desconto da contribuição como segurado contribuinte individual, o fato deverá ser comunicado à empresa em que estiver prestando serviços como segurado empregado ou trabalhador avulso, ou ao empregador doméstico, no caso de segurado empregado doméstico, mediante declaração.

Atenção!

Com a edição da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e alterou dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de

julho de 1991, foi criada a alíquota de 11% para os segurados contribuinte individual e facultativo, que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para o contribuinte individual são requisitos:

- a) ser contribuinte individual (autônomo) que trabalhe por conta própria (não preste serviço à empresa);
- b) ser contribuinte individual (empresário ou sócio de sociedade empresária), cuja receita bruta anual no ano-calendário anterior tenha sido de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

A alíquota de 11% é válida apenas para o segurado que contribui sobre o salário mínimo. Caso o salário-de-contribuição seja superior ao salário mínimo, o percentual é de 20%.

Inscrição: se o segurado já possui uma inscrição, seja um número de PIS, PASEP ou NIT, esse número será utilizado para fins de pagamento das contribuições. Caso não possua nenhuma inscrição, poderá realizá-la por meio da Internet ou pelo telefone 135, não precisando ir a uma Agência da Previdência Social.

Início do recolhimento no percentual de 11% e códigos para recolhimento:

- a) a alíquota de 11% vigorará a partir da competência 04/2007, podendo o recolhimento ser realizado até o dia 15/05/2007;
- b) para o pagamento de competências anteriores a 04/2007 o percentual é de 20% do salário-de-contribuição;
- c) o recolhimento na alíquota de 11% será feito em Guia da Previdência Social-GPS, com a utilização de códigos de recolhimento criados para esse fim.

Observações gerais:

1- O segurado contribuinte individual, o empresário ou sócio da sociedade empresária cuja receita bruta anual no ano-calendário anterior tenha sido de R\$ 36.000,00 e o segurado facultativo que pagam atualmente a alíquota de 20% sobre salário-de-contribuição igual a salário mínimo, podem, a qualquer momento, iniciar seu pagamento com alíquota de 11% sobre o valor do salário mínimo. Mesma situação se aplica ao que vier a pagar 11% e quiser retornar a pagar 20%. Não é uma regra vitalícia, podendo a qualquer momento optar. Observar o código de recolhimento que se aplica a cada caso.

2- É importante esclarecer que esse plano não se aplica aos contribuintes individuais vinculados a empresas (empresários ou autônomos). Nessa hipótese, continua a sistemática de contribuição atual, ou seja, a empresa desconta 11% da respectiva remuneração (até o teto) e recolhe ao INSS juntamente com a contribuição patronal (20%).

IMPORTANTE!

Os contribuintes da Previdência Social individuais e os facultativos que optaram pela contribuição ao INSS com a alíquota reduzida de 11% sobre o salário mínimo, têm até o dia 15 de maio para recolher a primeira contribuição. Caso a opção seja pelo recolhimento trimestral, o prazo para pagamento da primeira contribuição vai até o dia 15 de julho. Até o mês de março, a alíquota única era de 20% sobre o salário de contribuição (remuneração mensal).

O Plano Simplificado de Inclusão Previdenciária tem o objetivo de beneficiar trabalhadores que têm dificuldade para recolher 20% sobre o salário de contribuição, mesmo que esse salário seja o mínimo (**R\$ 880,00**). Segundo ele, o trabalhador que contribui com 20% teria um gasto mensal de R\$ 176,00. Por ano, ele gasta R\$ 2.112,00. Com a opção de contribuir para a Previdência com 11% sobre o mínimo, a custo mensal do trabalhador cai para R\$ 96,80 (economia de R\$ 79,20 por mês).

Quem pode optar - Podem optar o contribuinte individual que trabalha por conta própria (autônomo), contanto que não tenha qualquer vínculo empregatício; o contribuinte individual - empresário ou sócio de empresa - cuja receita bruta anual, no ano-calendário anterior, seja de até R\$ 36 mil; e, o contribuinte facultativo (donas de casa e pessoas acima de 16 anos, não remunerados, por exemplo).

Quem não pode optar - Não pode fazer a opção pela contribuição reduzida o contribuinte individual prestador de serviço (pessoa física que presta serviços a pessoa jurídica ou cooperativa), exceto o empresário ou sócio de empresa cuja receita anual no ano-calendário anterior seja de até R\$ 36 mil.

Como fazer a opção - O trabalhador que optar pelo plano simplificado não precisa fazer nova inscrição no INSS.

ATENÇÃO! ATENÇÃO!

Como se pode constatar, o que se vê aqui é somente uma pequena amostra dessa matéria. Efetuando o pagamento, você recebe TODAS as matérias, COMPLETAS, em seu e-mail.